



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716121 - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº:	<b>1085803-66.2016.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum - Obrigações</b>
Requerente:	<b>Igreja Universal do Reino de Deus</b>
Requerido:	<b>Google Brasil Internet Ltda.</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

1) Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência em que o autor alega, em síntese, que toda vez que são utilizados os parâmetros de busca "Anticristo" e "Sinagoga de Satanás" no serviço "google maps" o resultado da pesquisa está vinculado à imagem e ao endereço do Templo de Salomão.

Ante o exposto, requer a tutela de urgência para que a ré desvincule os termos acima mencionados à imagem e ao endereço do Templo de Salomão, bem como que a ré seja compelida a adotar outras medidas.

2) Pois bem, com fulcro no art. 300 do CPC defiro o pedido de tutela de urgência, porque estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Com efeito, dos documentos juntados verifica-se a probabilidade do direito do autor, outrossim, o perigo de dano de difícil reparação decorre da possibilidade de prejuízo à imagem do autor se os termos acima mencionados continuarem a ser vinculados ao referido Templo, por fim, há o risco de que os registros sejam retiradas dos meios eletrônicos o que resultará na ineficácia do provimento final.

Diante do exposto, determino que a ré, no prazo de 48 horas, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 :

I) desvincule temporariamente os termos ANTICRISTO e SINAGOGA DE SATANÁS do nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO na plataforma Google Maps.

II) forneça os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros eletrônicos, tais como, endereço de IP, data, hora e GMT, atrelados ao(s) responsável(is) pela vinculação dos termos Anticristo e Sinagoga de Satanás ao principal espaço religioso da Autora, na busca da plataforma Google Maps;

III) forneça todos os dados cadastrais e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Regional, usuário certificado pela Ré para moderar, revisar e aprovar as inserções dos termos indicados em sua Plataforma;

IV) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos, a fim de impedir a destruição de provas necessárias para a comprovação de autoria e materialidade e, conseqüente responsabilização do(s) usuário(s).

VI) adote as medidas necessárias para que os moderadores da ferramenta Google Maps se abstenham de autorizar a vinculação de termos ao nome, imagem e endereço do TEMPLO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**12ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716121 - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br

DE SALOMÃO.

**A presente decisão servirá como Ofício**, podendo ser encaminhado pelo autor diretamente à ré.

3) Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência para o dia **19/10/2016 às 10:30h** a ser realizada no **Foro Central Cível** da Comarca de SÃO PAULO com endereço na **Praça João Mendes s/nº, 8º andar - Sala 807 (Juiz Auxiliar)**

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (**de quinze dias úteis**) será contado: **i)** da audiência supra, caso não haja composição; **ii)** do protocolo do pedido de cancelamento da audiência pelo réu (art. 335, I, II, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A senha do processo poderá ser retirada pessoalmente em cartório por qualquer das partes. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**